



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

PARECER nº 21/2023

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a realização de 04 (quatro) inscrições para participação no “Curso Regional de Agentes Públicos – ICDAP, cumprimento de Leis, Normas e Regimento que regem a administração pública”, que acontecerá no período de 06 a 09 de outubro de 2023, na Cidade de Arapiraca/AL.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece, *ipsis literis*:

*Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;*

*(...)*

*§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

*Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

*VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode ser realizada na forma a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que se configurasse, inclusive mediante a farta explanação em consonância com o objeto pretendido.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como respeitadas as disposições contidas no art. 25, II e §1º combinado com o art. 13, VI, no tocante à Justificativa, e art. 55 e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

2023  
BORGES FRIEDLANDER  
ADVOGADO  
21/10/2023



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

A administração pública deve obedecer aos princípios da moralidade, legalidade, eficiência e razoabilidade, bem como, a análise jurídica que se faz nesta oportunidade é em relação ao referido procedimento de contratação e não ao mérito da contratação.

Isto posto, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a termo de referência, justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, **sub censura**.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 28 de setembro de 2023.

  
**JOÃO BOSCO FREITAS LIMA**  
**LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**ADVOGADO – OAB/SE. 2927**

**CMNSA**